



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:***

**Processo nº 419-41.2014.6.21.0000**

**Candidato: João Eduardo Quevedo Reymunde**

**Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos do Recurso Eleitoral em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, §4º, incisos I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2014.

**Marcelo Beckhausen**

Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADORA-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:*  
Processo nº 419-41.2014.6.21.0000  
Candidato: João Eduardo Quevedo Reymunde  
Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet**

**I – DOS FATOS**

Os autos em epígrafe veiculam Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Intimado a comprovar sua filiação partidária desde 05/10/2013, às fls. 16 e 17, o requerente acostou cópia de informação extraída do sistema *Filiaweb*, fl. 20. Tal documento aponta como data de filiação ao PMDB de Porto Alegre o dia 04/10/2013 e, como data de cancelamento do vínculo partidário, 28/11/2013. O requerente também acostou cópia de requerimento de desligamento do Partido Trabalhista Brasileiro, PTB, protocolado no Diretório Municipal da agremiação em 29/04/2013, à fl. 21.

Sobreveio determinação da eminente Relatoria do feito para a realização de nova intimação atinente ao requisito da filiação partidária, fls. 27-28 e 29.

O requerente, então, juntou declaração firmada pelo Presidente do PMDB de Porto Alegre, cópia da ficha de filiação partidária ao PMDB, fl. 32, bem como declaração do Secretário Geral do PTB de Porto Alegre, afirmando que por “erro administrativo” encaminhou à Justiça Eleitoral o nome do requerente na relação semestral de filiados do mês de outubro de 2013, fl. 33.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

indeferimento do registro, porque o requerente não se encontra filiado a partido político, conforme certidão emitida no sítio do TSE na *internet*, fls. 37-38.

Sobreveio nova manifestação da defesa do requerente, reafirmando que a ocorrência de dupla filiação partidária ocorreu por equívoco do partido (PTB), que deixou de excluir o nome do eleitor da relação de filiados. Aduz que, no processo em que foi decretada a nulidade de sua filiação partidária, a intimação de tal decisão foi feita por meio de edital, acarretando prejuízo a sua defesa e ao contraditório, fls. 44-55. Também acostou cópia de extrato da movimentação do Processo nº 11355, à fl. 46.

Os autos foram a julgamento pela Eg. Corte Regional, que deferiu o registro de candidatura, restando lavrado o acórdão com a seguinte ementa:

Registro de candidatura. Deputado federal. Condição de elegibilidade.  
Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.  
Demonstrado pelo conjunto probatório que o candidato não incorreu em dupla filiação. Ausência de intimação da decisão que cancelou os vínculos partidários e desídia da agremiação política originária.  
Reconhecida a regularidade da filiação e preenchidos os requisitos legais.  
Deferimento.

Foram oferecidos embargos declaratório, ante a existência de omissão no julgado, que restaram rejeitados. Eis a ementa:

Embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Alegada ocorrência de omissão no aresto que reconheceu a regularidade de filiação partidária de candidato em processo de registro de candidatura. Conjunto probatório revela a associação do candidato ao partido atual um ano antes do pleito e a desídia da agremiação política anterior ao vincular o nome do candidato a sua lista de filiados encaminhada ao cartório. Filiação ao novo partido reconhecida pela Justiça Eleitoral o que afasta a alegada produção unilateral de prova pela agremiação.  
Omissão no acórdão e ausência de prequestionamento não configuradas. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral. Desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos, que ficam logicamente afastados pela fundamentação em sentido contrário.  
Insustentação desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância.  
Rejeição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por afronta à disposição expressa do art. 14, §3º, inc. V, da Constituição da República e dos artigos 9º e 11, §1º, inc. III, ambos da Lei das Eleições, e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

A pretensão recursal, sob a ótica de tais dispositivos, ataca decisão que deferiu registro ao recorrido, em que pese não se encontre filiado a partido político, em razão de decisão judicial prolatada em processo de dupla filiação partidária, assentando a Corte Regional seu veredito em documentos produzidos unilateralmente.

O entendimento adotado na espécie, com a devida vênia, vai de encontro à jurisprudência dessa Col. Corte Superior.

## **II – DO CABIMENTO DESTE APELO ESPECIAL**

### **II.I Tempestividade**

A publicação do acórdão ocorreu em sessão, no dia 05/08/2014, terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo para recurso em 06/08/2014, tendo por termo final o dia 08/08/2014, sexta-feira, data em que foram oferecidos os embargos declaratórios das fls. 54-56v.

Os aclaratórios foram julgados na sessão do dia 25/08/2014, às fls. 58-60v, tendo o recurso especial sido interposto no dia 28/08/2014.

É cediço que **“Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos”**. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1389, Acórdão de 23/08/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/9/2012, Página 5-6)

Assim, restando observado o tríduo legal previsto no art. 51, inc. II, da Res. TSE nº 23.405/14, o recurso é tempestivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II.II Hipóteses de cabimento do apelo**

O presente recurso merece ser admitido por essa Corte Superior, uma vez demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 121, §4º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral c/c o art. 51 da Resolução TSE nº 23.405/14, vazados nas seguintes letras.

## **II.III Dispositivos violados**

Restaram violados os dispositivos:

Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária;

Lei nº 9.504/97:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - prova de filiação partidária;

Lei nº 9.096/95 (redação original):

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

#### **II.IV Apreciação de matéria de direito**

O presente recurso limita-se a apreciar o direito aplicável à espécie, prescindindo de qualquer exame de fatos e provas. As premissas fáticas sobre as quais se apoia o apelo encontram-se bem descritas no acórdão recorrido.

O acórdão admite que o recorrido, em procedimento próprio, teve sua inscrição junto ao PMDB (legenda pela qual concorre nas eleições 2014) cancelada em virtude de decisão judicial que reconheceu hipótese de dupla filiação partidária, mas considerou nula tal decisão, porque sua intimação teria sido irregular. Além disso, assentou que o recorrido não incorreu em dupla filiação, ao argumento de que teria havido um mero equívoco da agremiação, o PTB, ao incluir o nome do eleitor na lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral. Todavia, a Corte Regional, ao assentar sua convicção sobre a existência da filiação partidária ou, dito de outro modo, do suposto “equívoco” que ensejou seu cancelamento, o faz com base em documentos produzidos unilateralmente.

Tal entendimento, como será visto a seguir, não se coaduna com a jurisprudência sedimentada nesse Col. Corte Superior.

Eis o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Intimado, em duas oportunidades, para comprovar seu vínculo junto à agremiação, o candidato juntou a) informação extraída do sistema Filiaweb sobre sua condição de filiado ao PMDB em 04.10.2013, com data de cancelamento em 28.11.2013 por decisão judicial (fl. 20); b) comunicado ao PTB de seu desligamento da agremiação, de 29.04.2013 (fl. 21); c) declaração do Presidente do PMDB sobre a condição de filiado do requerente (fl. 31); d) ficha de filiação ao PMDB, com data de 04.09.2013 (fl. 32); e) declaração do Secretário-Geral do PTB, relatando a desvinculação do candidato dessa sigla e o erro que a agremiação cometeu ao incluí-lo na listagem do mês de outubro de 2013, como se ainda estivesse filiado (fl. 33).

Como se depreende do desenrolar dos acontecimentos, o cancelamento judicial é decorrente de dupla filiação verificada ao final de 2013, visto que o requerente encontrava-se vinculado ao PTB e PMDB, situação que veio a ser resolvida nos autos do processo n. 11355.2013.621.0114, que tramitou na 114ª Zona Eleitoral – Porto Alegre, resultando no cancelamento de ambas as inscrições.

Todavia, tenho que o candidato não incorreu em dupla filiação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Primeiro, verifica-se equívoco por parte de sua agremiação originária, o PTB, que o incluiu na listagem de filiados enviada à Justiça Eleitoral, em outubro de 2013, não obstante o desligamento operado em março daquele ano (fl. 21). A corroborar a afirmativa, o próprio partido, por seu Secretário-Geral, informa que, *por erro administrativo, encaminhamos na relação semestral de filiados no mês de outubro de 2013 o nome do Sr. João Eduardo Reymunde, como se ainda estivesse filiado.* (fl. 33).

Depois, e muito especialmente, o candidato não foi intimado da decisão que determinou o cancelamento dos vínculos partidários, uma vez que a ciência do ato se deu por edital publicado em cartório, conforme extraído do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP deste Tribunal (fl. 46).

Certo é que o requerente, até mesmo pelo fato de ter constado em processo de dupla filiação, encontrava-se vinculado, em 04.10.2013 (fl. 20), ao PMDB.

Nestas circunstâncias, o equívoco partidário, assim reconhecido pelo PTB, não pode reverter em prejuízo do candidato, nos termos de precedentes deste Tribunal, em caráter exemplificativo:

Em situações tais, estando as premissas fáticas bem delineadas no acórdão regional, admite-se a interposição do recurso especial eleitoral, pois não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. **No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63833, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012 ) - Grifou-se

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada, conforme o seguinte excerto extraído do acórdão prolatado em sede de embargos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com a decisão embargada, *certo é que o requerente, até mesmo pelo fato de ter constado em processo de dupla filiação, encontrava-se vinculado, em 04.10.2013 (fl. 20), ao PMDB*. Assim, não se pode dizer que a prova da filiação decorre de documentação produzida unilateralmente, pois a própria Justiça Eleitoral, mediante o cruzamento dos dados relativos ao vínculo do candidato com siglas partidárias, reconhece que ele se encontrava associado ao PMDB dentro da data estipulada.

Se é certo que o requerente caiu em dupla filiação, por equívoco de sua antiga agremiação, também é correto afirmar que o vínculo com o partido pelo qual pretende concorrer se materializou e é isso, em sede de registro de candidatura, que importa.

Depois, não se trata de desconstituir aquela decisão de dupla filiação, mas de examinar o preenchimento de condição de elegibilidade, matéria de caráter constitucional, não sujeita à preclusão, aferindo-se sua ocorrência no momento oportuno.

Desse modo, não se pode aderir à tese de que a desídia de um partido, que, por equívoco, inclui seu antigo associado na lista remetida à Justiça Eleitoral, possa amparar o impedimento de o requerente postular o cargo para o qual se inscreveu. A jurisprudência deste Tribunal, mencionada no acórdão, referenda a posição defendida.

Releva destacar, também, que o concorrente não foi intimado da decisão que reconheceu a dupla filiação e determinou o cancelamento de ambos os registros partidários, visto que a ciência se deu por edital afixado nas dependências do cartório, conforme extraído do sistema de Acompanhamento de Documentos e Processo – SADP deste Tribunal (fl. 46).

O recurso, pois, merece ser conhecido.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

O requerente foi intimado a comprovar sua filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito. Acostou cópia de informação extraída do sistema *Filiaweb*, fl. 20. Tal documento aponta como data de filiação ao PMDB de Porto Alegre o dia 04/10/2013 e, como data de cancelamento do vínculo partidário, 28/11/2013. O requerente também acostou cópia de requerimento de desligamento do Partido Trabalhista Brasileiro, PTB, protocolado no Diretório Municipal da agremiação em 29/04/2013, à fl. 21.

As informações coligidas revelam o fato que veio a se confirmar nos autos, qual seja, o de que o recorrido teve sua filiação partidária junto ao PMDB cancelada, por haver incorrido em hipótese de dupla filiação partidária. O fato foi apurado por meio do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 11355.2013.621.0000, que tramitou perante a 114ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, resultando no cancelamento de ambas as inscrições partidárias.

Ocorre, todavia, que a eg. Corte Regional rescindiu a decisão proferida nos aludidos autos, deferindo o registro postulado.

Cediço que, segundo a jurisprudência placitada nessa eg. Corte Superior, o registro é de ser indeferido quando o candidato teve sua filiação partidária cancelada em processo específico.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade devem ser verificadas no momento do pedido de registro. (REspe nº 29.200, Rel. e. Min. Eros Grau, publicado em Sessão de 9.9.2008).

**2. O registro é de ser indeferido quando o candidato teve sua filiação partidária cancelada em processo específico. (AgRg no REspe nº 26.865, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.3.2007).**

3. In casu, foi constatada à época do pedido de registro de candidatura a ausência de uma das condições de elegibilidade (filiação partidária singular e válida), pois, em processo autônomo, foi reconhecida a dupla filiação do agravante e determinado o cancelamento de ambas. Ademais, o agravante não demonstrou que teria obtido provimento liminar que emprestasse efeito suspensivo à decisão que reconheceu a dupla filiação (REspe nº 29.532, de minha relatoria, sessão de 9.9.2008; RO 1132, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 31.10.2006).

Agravo Regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29606, Acórdão de 24/09/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/9/2008 )

(Grifou-se)

Esclarecedor o voto-condutor da lavra do eminente Min. Félix Fischer, no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser observadas no momento do pedido de registro. Assim, se em tal momento estiver ausente filiação partidária singular e válida, em virtude de seu cancelamento determinado em processo autônomo em que reconhecida dupla filiação, é de ser indeferido o registro.

Veja-se o seguinte excerto (grifos no original):

Diverso do asseverado pelo agravante, precedentes deste e. TSE dão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prevalência à observância das condições de elegibilidade no momento do pedido de registro, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL ELEIÇÕES 2008. NACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OPÇÃO. ARTIGOS 12, I, 'C' E 109, X, CB. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

(...)

3. As condições de elegibilidade devem ser verificadas no momento do pedido de registro. Pré-candidata inelegível."

(RESpe nº 29.200, Rei. e. Min. Eros Grau, publicado em Sessão de 9.9.2008).

Na espécie, foi constatada, portanto, **à época do pedido de registro de candidatura**, a ausência de uma das condições de elegibilidade (filiação partidária singular e válida), pois, em processo autônomo, foi reconhecida a **dupla filiação** do agravante e determinado o cancelamento de ambas .

Nesse sentido, precedente do e. TSE :

"Eleições 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO ESPECÍFICO. REGISTRO INDEFERIDO. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. **O registro é de ser indeferido quando o candidato teve sua filiação partidária cancelada em processo específico."**

(...)

(AgRg no Respe nº 26.865, Rei. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.3.2007)

Ademais, o agravante não demonstrou que teria obtido provimento liminar que emprestasse efeito suspensivo à decisão que reconheceu a dupla filiação, conforme precedente do e. TSE , verbis: "

Na mesma linha, esse Col. TSE também já assentou que, se em grau de recurso e em processo próprio, o filiado consegue comprovar a inexistência de dupla filiação, faz jus ao registro, hipótese não verificada na espécie:

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO EM PROCESSO ESPECÍFICO. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRE. REABILITAÇÃO. PROVIMENTO.

**Se em grau de recurso e em processo próprio, o filiado consegue comprovar a inexistência de dupla filiação, a impossibilidade de atualização tempestiva de suas informações cadastrais não deve ser óbice ao seu regular registro de candidatura.**

Em se verificando que a decisão de primeiro grau proferida em sede de registro de candidatura baseou-se em premissas desatualizadas acerca da real e atual situação jurídica do candidato, quanto a sua filiação partidária, a reforma da decisão é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(RECURSO ELEITORAL nº 45948, Acórdão nº 1094 de 23/08/2012, Relator(a)  
JOSÉ DI LORENZO SERPA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão,  
Data 23/8/2012 )  
(Grifou-se)

Com efeito, é mister que o direito à alegada filiação partidária seja objeto de autos próprios, oportunidade em que as alegações apresentadas pelo eleitor serão apreciadas pelo juízo natural, afastando, ou não, a ocorrência da dupla filiação partidária.

Também não merece prosperar o argumento no sentido de que a decisão proferida pelo juízo da 114ª Zona Eleitoral é nula, porque sua intimação ao eleitor foi feita por meio de edital. Ora, tal alegação deve ser apresentada nos autos do aludido processo, para que dela tome conhecimento e aprecie o juízo da ZE, proferindo a decisão que reconhecerá, ou não, a nulidade suscitada, e da qual, obviamente, caberá recurso à eg. Corte Regional.

Mas, sinal-se bem, a *quaestio* deve ser proposta, apreciada e julgada, nos autos que lhe são próprios, e não suscitada pela vez primeira em registro de candidatura, como ocorrido na espécie.

De outra parte, a eg. Corte Regional assentou que o recorrido não incorreu em dupla filiação, ao argumento de que teria havido um mero equívoco da agremiação, o PTB, ao incluir o nome do eleitor na lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral. Todavia, a Corte Regional, ao assentar sua convicção sobre a existência da filiação partidária ou, dito de outro modo, do suposto “equívoco” que ensejou seu cancelamento, o faz com base em documentos produzidos unilateralmente.

Confira-se o excerto do voto-condutor:

Intimado, em duas oportunidades, para comprovar seu vínculo junto à agremiação, o candidato juntou a) informação extraída do sistema Filiaweb sobre sua condição de filiado ao PMDB em 04.10.2013, com data de cancelamento em 28.11.2013 por decisão judicial (fl. 20); b) comunicado ao PTB de seu desligamento da agremiação, de 29.04.2013 (fl. 21); c) declaração do Presidente do PMDB sobre a condição de filiado do requerente (fl. 31); d) ficha de filiação ao PMDB, com data de 04.09.2013 (fl. 32); e) declaração do Secretário-Geral do PTB, relatando a desvinculação do candidato dessa sigla e o erro que a agremiação cometeu ao incluí-lo na listagem do mês de outubro de 2013, como se ainda estivesse filiado (fl. 33).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mister sublinhar que, em embargos declaratórios, a eg. Regional Eleitoral afirmou que sua convicção não repousa em documentos unilaterais, porque, no processo de dupla filiação, o recorrido constou como filiado ao PMDB, assim a própria Justiça Eleitoral reconheceu o tal vínculo. Veja-se o excerto:

*De acordo com a decisão embargada, certo é que o requerente, até mesmo pelo fato de ter constado em processo de dupla filiação, encontrava-se vinculado, em 04.10.2013 (fl. 20), ao PMDB. Assim, não se pode dizer que a prova da filiação decorre de documentação produzida unilateralmente, pois a própria Justiça Eleitoral, mediante o cruzamento dos dados relativos ao vínculo do candidato com siglas partidárias, reconhece que ele se encontrava associado ao PMDB dentro da data estipulada.*

O argumento, todavia, não merece prosperar.

Ora, se por um lado foi reconhecida, em dado momento, a existência de tal filiação, tal vínculo partidário foi posteriormente cancelado pela própria Justiça Eleitoral, sendo certo que os documentos apresentados em registro de candidatura, produzidos unilateralmente, não têm o condão de demonstrar existência da mesma filiação ou do suposto “equivoco” que ensejou seu cancelamento.

Ademais, segundo entendimento placitado no Col. TSE, documentos como ficha de filiação partidária, atas de reunião realizadas pelo partido político, ou mesmo a lista interna de filiados no *Filiaweb*, não têm a aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. O indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. (Súmula nº 182/STJ).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. **Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária.** Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22247, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012 )

(Grifou-se)

Esclarecedor o voto-condutor da lavra do eminente Min. Henrique Neves, no precedente acima colacionado (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28209, Acórdão de 12/12/2012), ao assinalar que a prova da filiação partidária é feita por meio da relação oficial de filiados submetida à Justiça Eleitoral e por esta divulgada (grifos no original):

Tal prova é feita pela relação oficial que, nos termos da mesma disposição legal, constitui uma "relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão para o cumprimento das finalidades legais" (grifo nosso).

Na espécie, o acórdão recorrido, em registro de candidatura, se louva em meras declarações ou documentos, todos unilaterais, para formar seu convencimento no sentido de que a filiação ao PMDB seria ainda válida. Afora tais declarações, como já referido, o que se tem, à evidência, é o cancelamento de inscrição, assentada pela própria Justiça Eleitoral, em procedimento próprio.

O entendimento adotado no aresto regional, com a máxima vênia, vai de encontro à jurisprudência placitada nessa eg. Corte Regional. Ademais, viola à legislação constitucional e infraconstitucional que disciplina a matéria atinente à filiação partidária (art. 14, §3º, inc. V, da Constituição da República e art. 9º e 11, §1º, inc. III, ambos da Lei das Eleições), inclusive o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, em sua redação original, que prevê a hipótese de cancelamento de ambas as inscrições em caso de dupla filiação, aplicável à espécie.

Destarte, considerada bem demonstrada a afronta à legislação de regência, e sobretudo a dissonância do entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido em face da remansosa jurisprudência dessa Col. Corte Superior, é de ser dado provimento ao recurso aviado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**IV – DO PEDIDO**

A Procuradoria Regional Eleitoral requer seja conhecido e dado provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura postulado.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
Procurador Regional Eleitoral